SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263769 - MT (2026/0101809-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FELIPE CAVALHER DE MELO
ADVOGADOS	:	DIONIR ADRIANO CONTREIRA - MT022337O
		HENRIQUE DA SILVA CAVALHER - MT36120/O
RECORRIDO	:	ROSENILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA À DIMOB VIA INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, visando à consulta à DIMOB via INFOJUD.

2. A controvérsia trata da possibilidade de uso da DIMOB/RFB, via INFOJUD, como meio de localização de bens penhoráveis após diligências infrutíferas pelo SISBAJUD e RENAJUD.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo por reputar inadequada a consulta à DIMOB para localização de bens e, nos embargos de declaração, acolheu parcialmente apenas para esclarecer imprecisão técnica quanto aos sistemas homônimos, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão ou contradição do acórdão dos embargos; (ii) saber se a negativa de consulta à DIMOB/RFB viola os arts. 6º e 797 do CPC; (iii) saber se há violação da Instrução Normativa RFB n. 1.115/2010; (iv) saber se a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento, ante a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão sanou a

Documento eletrônico VDA59645447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b4fc93-3e88-46ae-bb4d-4d3f46d936fb

imprecisão técnica sobre os sistemas homônimos e apresentou fundamentação suficiente quanto à inadequação da consulta à DIMOB no caso concreto.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, notadamente sobre a inexistência de indícios de atuação imobiliária do executado e a inutilidade concreta da consulta.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a consulta à DIMOB não se presta à localização de bens penhoráveis e envolve dados protegidos por sigilo, sendo medida desarrazoada.
8. Do recurso especial não se pode conhecer quanto à alegada violação da Instrução Normativa RFB n. 1.115/2010, por não se tratar de lei federal nos termos do art. 105, III, *a* e *c*, da CF.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e oferece fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a utilidade e a pertinência da diligência executiva. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte sobre a inadequação da consulta à DIMOB para localização de bens penhoráveis. 4. Do recurso especial não se pode conhecer quanto à alegada violação de instrução normativa, por não se tratar de lei federal para os fins do art. 105, III, *a* e *c*, da CF. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem demonstração analítica da similitude fática e jurídica, especialmente quando também incide a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 139, IV, 489, 797 e 1.022; CF, art. 5º, X e XII, e art. 105, III, *a* e *c*; LC n. 105/2001, art. 1º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.214.412/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59645447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b4fc93-3e88-46ae-bb4d-4d3f46d936fb

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:47
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 17b4fc93-3e88-46ae-bb4d-4d3f46d936fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2263769 - MT (2026/0101809-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FELIPE CAVALHER DE MELO
ADVOGADOS	:	DIONIR ADRIANO CONTREIRA - MT22337O
		HENRIQUE DA SILVA CAVALHER - MT36120/O
RECORRIDO	:	ROSENILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA À DIMOB VIA INFOJUD PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, visando à consulta à DIMOB via INFOJUD.
2. A controvérsia trata da possibilidade de uso da DIMOB/RFB, via INFOJUD, como meio de localização de bens penhoráveis após diligências infrutíferas pelo SISBAJUD e RENAJUD.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo por reputar inadequada a consulta à DIMOB para localização de bens e, nos embargos de declaração, acolheu parcialmente apenas para esclarecer imprecisão técnica quanto aos sistemas homônimos, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão ou contradição do acórdão dos embargos; (ii) saber se a negativa de consulta à DIMOB/RFB viola os arts. 6º e 797 do CPC; (iii) saber se há violação da Instrução Normativa RFB n. 1.115/2010; (iv) saber se a pretensão demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento, ante a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão sanou a imprecisão técnica sobre os sistemas homônimos e apresentou fundamentação

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

suficiente quanto à inadequação da consulta à DIMOB no caso concreto.
6. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido, notadamente sobre a inexistência de indícios de atuação imobiliária do executado e a inutilidade concreta da consulta.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a consulta à DIMOB não se presta à localização de bens penhoráveis e envolve dados protegidos por sigilo, sendo medida desarrazoada.
8. Do recurso especial não se pode conhecer quanto à alegada violação da Instrução Normativa RFB n. 1.115/2010, por não se tratar de lei federal nos termos do art. 105, III, *a* e *c*, da CF.
9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, além de incidir a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não ocorre violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais e oferece fundamentação suficiente. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige revolvimento do conteúdo fático-probatório sobre a utilidade e a pertinência da diligência executiva. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência da Corte sobre a inadequação da consulta à DIMOB para localização de bens penhoráveis. 4. Do recurso especial não se pode conhecer quanto à alegada violação de instrução normativa, por não se tratar de lei federal para os fins do art. 105, III, *a* e *c*, da CF. 5. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem demonstração analítica da similitude fática e jurídica, especialmente quando também incide a Súmula n. 83 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 139, IV, 489, 797 e 1.022; CF, art. 5º, X e XII, e art. 105, III, *a* e *c*; LC n. 105/2001, art. 1º, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.214.412/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE CAVALHER DE MELO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em agravo de instrumento, nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 36):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE ACESSO À DIMOB VIA INFOJUD. INADEQUAÇÃO DA FERRAMENTA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Felipe Cavalher de Melo contra decisão da 1ª Vara Cível da Comarca de Alta Floresta/MT, que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada contra Rosenilton de Souza Lima, indeferiu o pedido de consulta à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), via sistema INFOJUD, para fins de localização de bens penhoráveis. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o deferimento de acesso à ferramenta DIMOB, via INFOJUD, como meio de localização de bens passíveis de penhora, em sede de execução frustrada por outros meios típicos de constrição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 797 do CPC/2015, a execução deve se realizar no interesse do exequente, admitindo o uso de medidas que assegurem a efetividade da tutela jurisdicional. 4. Todavia, a DIMOB, enquanto ferramenta de natureza fiscal, possui finalidade diversa da de localizar bens penhoráveis, sendo inapta para identificar com precisão patrimônio atual do devedor. 5. O entendimento consolidado neste Tribunal é de que a utilização da DIMOB para tal finalidade representa indevida violação ao sigilo fiscal, sem utilidade prática na expropriação de bens. 6. Já se constataram diligências anteriores via SISBAJUD e RENAJUD, que restaram infrutíferas, mas isso não autoriza o uso indiscriminado de sistemas de controle fiscal incompatíveis com a finalidade executiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 68):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA À DIMOB VIA INFOJUD. DISTINÇÃO ENTRE SISTEMAS HOMÔNIMOS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE NA HIPÓTESE CONCRETA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos por Felipe Cavalher de Melo contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo decisão que indeferiu a consulta à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), via INFOJUD, para fins de localização de bens do devedor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ou contradição ao não distinguir entre a DIMOB da Receita Federal e a do Banco Central, ambas com siglas idênticas, mas com finalidades distintas, e se essa omissão comprometeria o resultado do julgamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Verificada imprecisão técnica quanto à identificação da ferramenta DIMOB, sanada ao esclarecer que se

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

> considerou, de forma conjunta, tanto a DIMOB da Receita Federal quanto a do Banco Central. 4. Reconhecida a especificidade da DIMOB da Receita Federal quanto a operações imobiliárias, sua consulta mostra-se inadequada no caso concreto, por ausência de indícios de que o executado atue nesse setor. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido impôs restrição indevida aos meios de cooperação e à utilidade da execução ao negar a consulta à DIMOB da Receita Federal, após o esgotamento de SISBAJUD e RENAJUD, o que feriu o dever de cooperação e a busca por decisão efetiva (fls. 91-93);

b) 797 do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido, ao manter o indeferimento da consulta à DIMOB, contrariou o interesse do exequente e limitou a efetividade da execução por exigir indícios prévios de atuação imobiliária do devedor, condição que teria sido ilegalmente criada (fls. 90-93);

c) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois, embora acolhidos parcialmente os embargos sem efeitos infringentes, subsistiram omissão e contradição sobre a finalidade e a utilidade da DIMOB/RFB na busca de indícios de patrimônio, além de deficiência de fundamentação quanto à exigência de indícios setoriais e à aptidão do sistema para localizar transações imobiliárias (fls. 93-94); e

d) Instrução Normativa RFB 1.115/2010, porquanto o acórdão recorrido teria dado interpretação incompatível com o objetivo da DIMOB/RFB, que registra operações imobiliárias e não meras movimentações financeiras pretéritas, sendo útil à localização de indícios de patrimônio (fls. 92-93).

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a consulta à DIMOB/ RFB "se mostra inadequada no caso concreto, por ausência de indícios de que o executado atue nesse setor", divergiu do entendimento de outros tribunais do país que autorizam o uso da DIMOB via INFOJUD após o insucesso de meios típicos, reconhecendo sua utilidade indiciária para localização de patrimônio (fls. 90-94).

Requer o provimento do recurso para que se seja reformado o acórdão dos embargos de declaração e, por consequência, o acórdão do agravo de instrumento; e que se seja determinada a consulta à DIMOB da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de viabilizar a localização de bens imóveis ou indícios de patrimônio do recorrido (fls. 94-95).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 100.

O recurso especial foi admitido (fls. 100-101).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a consulta à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB), via INFOJUD, para localização de bens penhoráveis em execução de título extrajudicial.

O tribunal de origem, ao negar o recurso, ratificou a decisão agravada.

Passo à análise das supostas violações.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

A parte afirma omissão e contradição, porque o tribunal teria reconhecido a natureza imobiliária da DIMOB/RFB e, ainda assim, mantido sua "inadequação" sem enfrentar a utilidade indiciária do sistema para busca de patrimônio; argumenta

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

que persistiu falta de fundamentação quanto à exigência de indícios setoriais e à aptidão da ferramenta para identificar operações imobiliárias (fls. 93-94).

No acórdão dos embargos, o Tribunal de origemacolheu parcialmente o recurso para sanar imprecisão técnica, esclarecendo que considerou ambas as "DIMOBs"; explicou a finalidade da DIMOB/RFB relativa a operações imobiliárias, mas reafirmou, sem efeitos modificativos, a inadequação da consulta no caso concreto ante a inexistência de elementos de atuação do executado no ramo imobiliário (fls. 78-80).

Os arts. 1.022 e 489 do CPC disciplinam, respectivamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e o dever de fundamentação das decisões judiciais. O primeiro autoriza a integração do julgado quando presentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material; o segundo impõe que a decisão exponha, de forma suficiente, as razões de convencimento do julgador, sem exigir, contudo, o enfrentamento individualizado de todos os argumentos quando a fundamentação adotada for bastante para solucionar a controvérsia.

No caso, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou a questão submetida à sua apreciação, reconheceu a imprecisão técnica indicada nos embargos de declaração e, justamente por isso, acolheu parcialmente o recurso integrativo para esclarecer que a referência à DIMOB abrangia tanto a ferramenta da Receita Federal quanto a do Banco Central. Após essa integração, a Corte local manteve a conclusão de inadequação da diligência, assentando que, mesmo considerada a DIMOB/RFB, não havia utilidade concreta na consulta, ante a ausência de elementos indicativos de atuação do executado no setor imobiliário.

A circunstância de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte não configura omissão, contradição ou deficiência de

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

fundamentação. A contradição apta a autorizar os embargos declaratórios é a interna ao julgado, e não a divergência entre a conclusão adotada e a tese defendida pelo recorrente. Do mesmo modo, a omissão relevante é a ausência de pronunciamento sobre ponto necessário ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu, pois o Tribunal de origem enfrentou expressamente a finalidade da ferramenta, a distinção entre as siglas homônimas e a utilidade da consulta no caso concreto.

Assim, tendo o órgão julgador apresentado fundamentação suficiente para justificar a manutenção do indeferimento da pesquisa patrimonial, não há falar em violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

> STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 6º e 797 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta que a negativa de consulta à DIMOB/RFB violou os arts. 6º e 797 do Código de Processo Civil, porque a execução se realiza no interesse do exequente e todos devem cooperar para solução efetiva; afirma que, após o insucesso de SISBAJUD e RENAJUD, a restrição aos meios de busca patrimonial e a exigência de indícios prévios de atuação no setor imobiliário contrariaram tais normas (fls. 90-93).

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

No acórdão recorrido, a Corte estadual negou provimento ao agravo, assentando que a DIMOB, "enquanto ferramenta de natureza fiscal, possui finalidade diversa da de localizar bens penhoráveis", que seu uso representaria indevida violação ao sigilo fiscal e que a execução frustrada por meios típicos "não autoriza o uso indiscriminado" desses sistemas (fls. 43-46). Nos embargos de declaração, reconheceu-se a distinção técnica entre a DIMOB/RFB e a DIMOB/ Bacen, mas se manteve a conclusão de inadequação no caso concreto "por ausência de indícios de que o executado atue nesse setor" (fls. 74-79).

O art. 6º do CPC consagra o dever de cooperação processual, impondo aos sujeitos do processo atuação colaborativa para a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. O art. 797 do CPC, por sua vez, dispõe que a execução se realiza no interesse do exequente, orientação que informa a adoção de medidas voltadas à satisfação do crédito, desde que compatíveis com o ordenamento jurídico, proporcionais e adequadas à finalidade executiva.

A despeito da relevância desses comandos, eles não autorizam a utilização irrestrita de qualquer sistema de informação fiscal ou cadastral, sobretudo quando o Tribunal de origem conclui, à luz das particularidades do caso, pela inadequação e inutilidade da ferramenta requerida. O interesse do exequente não elimina a necessidade de pertinência da diligência nem afasta a proteção ao sigilo de dados do executado. A efetividade da execução deve ser buscada por meios idôneos, proporcionais e relacionados à localização de bens penhoráveis, não se confundindo com autorização genérica para devassa de bases fiscais sem demonstração mínima de utilidade concreta.

No ponto, a Corte estadual não negou vigência aos arts. 6º e 797 do CPC. Ao contrário, expressamente reconheceu que a execução se realiza no interesse do exequente, mas ponderou esse vetor com a finalidade própria da ferramenta

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

solicitada, com a proteção do sigilo fiscal e com as circunstâncias específicas dos autos. O acórdão recorrido registrou que já haviam sido realizadas diligências via SISBAJUD e RENAJUD, sem êxito substancial, mas concluiu que tal circunstância, por si só, não autorizava o uso indiscriminado da DIMOB, por se tratar de mecanismo de natureza fiscal e, no caso concreto, sem aptidão demonstrada para localizar bens penhoráveis.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à existência ou não de elementos indicativos de atuação do executado no ramo imobiliário, à utilidade concreta da consulta pretendida e à adequação da medida para localização de bens expropriáveis. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal busca substituir a avaliação feita pelo Tribunal de origem acerca da pertinência e da utilidade da diligência por nova análise dos fatos e circunstâncias do caso.

Ainda que superado esse óbice, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação desta Corte Superior, pois a razão determinante adotada pelo Tribunal de origem — a inadequação da DIMOB para a localização de bens penhoráveis, por se tratar de ferramenta vocacionada ao controle fiscal e envolver dados protegidos por sigilo — coincide com a compreensão firmada no âmbito do STJ. A Corte local não afastou genericamente a efetividade da execução, mas apenas assentou que a utilização da DIMOB, nas circunstâncias do caso, não se mostra meio idôneo e proporcional para a satisfação do crédito executivo. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SISTEMAS DE BUSCA DE BENS. EXAURIMENTO PRÉVIO. INEXIGÊNCIA. CCS-BACEN

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

E INFOJUD. NATUREZA CADASTRAL E UTILIDADE EXECUTIVA. DECRED E DIMOB (SUBSTITUTO DO DIMOF). INADEQUAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS E PROTEÇÃO DE SIGILO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTS. 139, IV, DO CPC; 1º, § 4º, DA LC nº 105/2001; 5º, X E XII, DA CF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que autorizou consultas a CCS-Bacen e Infojud, afastando a exigência de exaurimento prévio de meios típicos, e que também liberou pesquisas futuras, incluindo sistemas tributários.

2. O exaurimento prévio de meios típicos não se exige para CCS-Bacen e Infojud, por serem ferramentas que aumentam a efetividade da execução, com natureza cadastral e fiscal acessória, sem acesso a saldos ou movimentações financeiras.

3. Não há quebra indevida de sigilo em consultas ao CCS-Bacen e ao Infojud, enquanto a pesquisa em DECRED e DIMOB (substituto do DIMOF) não se presta à localização de bens penhoráveis, envolve dados protegidos por sigilo e é vocacionada ao controle fiscal, mostrando-se desarrazoada para satisfação de crédito executivo.

4. Recurso parcialmente provido. (REsp n. 2.214.412/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

III - Instrução Normativa RFB 1.115/2010

A parte sustenta violação da Instrução Normativa RFB 1.115/2010, porquanto o acórdão recorrido teria dado interpretação incompatível com o objetivo da DIMOB/RFB, que registra operações imobiliárias e não meras movimentações financeiras pretéritas, sendo útil à localização de indícios de patrimônio (fls. 92-93).

No acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem esclareceu que a DIMOB da Receita Federal, instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.115/2010, destina-se à declaração de operações imobiliárias realizadas por pessoas jurídicas que atuam no ramo imobiliário, abrangendo construção, incorporação, loteamento, intermediação de aquisições ou alienações e locação de imóveis, mas concluiu pela ausência de utilidade da consulta na hipótese concreta, por inexistirem elementos de atuação do executado nesse setor.

A Instrução Normativa RFB 1.115/2010 é ato normativo infralegal, destinado a regulamentar obrigações acessórias perante a Administração Tributária,

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

especialmente quanto à Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias. Não se qualifica, contudo, como "lei federal" para fins de interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Por essa razão, a alegação de violação direta à instrução normativa da Receita Federal não comporta conhecimento em recurso especial. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que atos administrativos normativos secundários, como resoluções, portarias, circulares e instruções normativas, não se enquadram no conceito de lei federal exigido pelo permissivo constitucional, de modo que eventual ofensa a tais atos não autoriza a abertura da instância especial.

De todo modo, ainda que se considerasse a matéria sob a perspectiva dos dispositivos processuais invocados, não haveria como acolher a pretensão. O Tribunal de origem não ignorou a finalidade da DIMOB/RFB. Ao contrário, esclareceu expressamente que essa declaração se refere a operações imobiliárias informadas por pessoas jurídicas que atuam no ramo, mas concluiu que, no caso concreto, não havia indícios de que o executado exercesse atividade de construtor, incorporador, loteador, intermediário de negócios imobiliários ou qualquer outra atividade sujeita à declaração.

Portanto, a tese recursal parte de premissa distinta daquela fixada pelo acórdão recorrido. A parte pretende extrair da finalidade abstrata da DIMOB/RFB uma obrigatoriedade de consulta em qualquer execução frustrada, independentemente de demonstração mínima de pertinência subjetiva ou objetiva da medida. Essa conclusão não decorre da Instrução Normativa RFB 1.115/2010, tampouco dos arts. 6º e 797 do CPC, pois a utilidade do meio executivo deve ser aferida à luz do caso concreto.

Além disso, modificar o entendimento do Tribunal de origem quanto à ausência de utilidade da medida exigiria revolvimento dos elementos fáticos dos

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

autos, notadamente para verificar a atividade exercida pelo executado, a existência de indícios de vínculos com operações imobiliárias e a aptidão da consulta para revelar bens penhoráveis. Incide, novamente, a Súmula n. 7 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial, defendendo que outros tribunais autorizam a consulta à DIMOB/ RFB, via INFOJUD, após o insucesso de meios típicos, sem exigir indícios prévios de atuação imobiliária, ao passo que o acórdão recorrido negou essa possibilidade (fls. 90-94).

O acórdão do agravo afirmou entendimento consolidado no Tribunal de origem no sentido da inadequação da DIMOB para localização de bens penhoráveis e citou precedentes internos que reputam a ferramenta voltada a informações pretéritas e de natureza fiscal, bem como desnecessária a consulta a outros sistemas quando o SISBAJUD já os abrange (fls. 46-48, 33-35). Nos embargos, a Corte reiterou a conclusão de inutilidade da consulta à DIMOB/RFB por ausência de indícios de atuação no setor (fls. 74-80).

O dissídio jurisprudencial exige demonstração analítica da similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados, além da indicação precisa das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Não basta a transcrição de ementas ou a invocação genérica de julgados que, em tese, teriam admitido diligência semelhante em contextos diversos.

No caso, a controvérsia decidida pelo Tribunal de origem não foi resolvida apenas com base na possibilidade abstrata de consulta à DIMOB/RFB. A Corte estadual examinou a utilidade da medida à luz das circunstâncias específicas da execução, destacando a inexistência de elementos que vinculassem o executado

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

ao ramo imobiliário e a inadequação do uso indiscriminado de ferramenta fiscal para localização de bens penhoráveis.

Assim, eventual julgado que tenha autorizado consulta à DIMOB em outro processo, após frustradas diligências típicas, não revela, por si só, divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial. Seria indispensável demonstrar que o paradigma tratava de situação fática equivalente, inclusive quanto à ausência de indícios de atuação imobiliária do devedor, à natureza das informações pretendidas e à ponderação entre efetividade executiva e sigilo fiscal.

Além disso, como já destacado, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com precedente recente do STJ, segundo o qual a pesquisa em DECRED e DIMOB "não se presta à localização de bens penhoráveis, envolve dados protegidos por sigilo e é vocacionada ao controle fiscal, mostrando-se desarrazoada para satisfação de crédito executivo". Dessa forma, a pretensão fundada na divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ressalte-se, por fim, que a incidência da Súmula 83/STJ não se limita aos recursos interpostos pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, aplicando-se também aos recursos fundados na alínea *a,* quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.
>
> 2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.
>
> II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão". (REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58955165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/08/2026 09:21:35
Código de Controle do Documento: c6255c52-bbfa-48f0-97c8-4a2932cede53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.263.769 / MT

Número Registro: 2026/0101809-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10318977520258110000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FELIPE CAVALHER DE MELO
ADVOGADOS	: DIONIR ADRIANO CONTREIRA - MT022337O HENRIQUE DA SILVA CAVALHER - MT36120/O
RECORRIDO	: ROSENILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:39
Código de Controle do Documento: 3a6e9d92-6578-4972-80e1-5db8a0ad634d